

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0664/78  
INTERESSADA: Cristina Aparecida Belvel Fernandes  
ASSUNTO: Solicitação de convalidação de atos escolares à  
vista do Parecer CEE nº 1452/78  
RELATOR: Cons. Pe. Lionel Corbeil  
PARECER CEE Nº 209/79 - CSG - APROVADO EM 22.02.79

1. HISTÓRICO

1.1 O Progenitor da aluna Cristina Aparecida Belvel Fernandes, à vista do Parecer CEE nº 1452/78, solicita a convalidação dos atos escolares realizados por sua filha na 2ª série de 2º grau da Escola de 2º grau PREVE, em Botucatu.

1.2 Junta o requerente um atestado dessa escola, que informa haver a aluna cursado condicionalmente a 2ª série de 2º grau no ano letivo de 1978, aguardando o parecer do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Parecer CEE nº 1452/73 teve longa tramitação neste Conselho por tratar não somente do caso da referida aluna, mas particularmente da orientação deste Conselho a respeito dos processos de avaliação, de recuperação e promoção, envolvendo - decisão do Conselho de Classe.

2.2 O Parecer, aprovado por este Conselho em 22 de novembro de 1978, pronuncia-se favoravelmente ao recurso do Pai da aluna, considerando-a aprovada na 1ª série de 2º grau.

2.3 Tendo, portanto, sido reconhecida a aprovação da interessada na 1ª série de 2º grau pelo Parecer CEE nº 1452/78, e considerando que ela não pode sofrer, as consequências de um engano ocorrida em 1977 na sua escola de origem, votaremos favoravelmente à convalidação de seus atos escolares praticados em 1978 na 2ª série de 2º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados em 1978 por Cristina Aparecida Belvel Fernandes na 2ª série de 2º grau da Escola de 2º grau PREVE, em Botucatu. A Secretaria de Estado da Educação

PROCESSO CEE Nº 0664/78

PARECER CEE Nº 209/79 - fls.2.

providenciará para que sua Ficha Escolar de transferência seja emitida pela sua escola de origem, EEPG "Cardoso de Almeida", de Botucatu, evidenciando a sua aprovação na 1ª série de 2º grau, e anexando também este Parecer.

São Paulo, 21 de dezembro de 1978  
a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Votaram com restrições nos termos de sua Declaração de Voto os Conselheiros: José Augusto Dias, Eulálio Gruppi e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala da CESG, em 21 de fevereiro de 1979.

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Votaram com restrições nos termos de sua Declaração de voto os Conselheiros: José Augusto Dias, Eulálio Gruppi e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nosso voto é favorável, com restrições.

Favorável, por coerência, com o Parecer CEE n°  
1452/78.

Com restrições, em relação à atitude da Escola de 2º Grau "PREVE", que efetuou matrícula irregular, ao aceitar na 2ª série aluna dada por reprovada na 1ª série pelo estabelecimento de origem, antecipando-se indevidamente decisão deste Colegiado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1979

a) José Augusto Dias

Eulálio Gruppi

Maria Aparecida Tamaso Garcia